



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 4.550-D, DE 1998 (Do Senado Federal)

PLS nº 241/1995

Altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT); tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LAÉRCIO OLIVEIRA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, dos de nºs 3093/08, 5693/16, 10168/18, 7349/10, 7687/10, 6659/13, 7253/14, 5538/16, 7721/17, 3584/19, e 3508/15, apensados, e do substitutivo Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI). Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO PAIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, em audiência, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste (relator: DEP. JOÃO EDUARDO DADO);

### NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Republicado em 15-10-21, em razão de retificação no Substitutivo da CSSF.

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação (audiência):

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 3093/08, 7349/10, 7687/10, 6659/13, 7253/14, 3508/15, 5538/16, 5693/16, 7721/17, 10168/18 e 3584/19

VI - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
AG. DEFINIÇÃO  
PARECERES  
DIVERGENTES**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.550-C, DE 1998**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 241/1995**  
**Ofício (SF) nº 463/1998**

Altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT); tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO PAIM); da Comissão de Finanças e Tributação, em audiência, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste (relator: DEP. JOÃO EDUARDO DADO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LAÉRCIO OLIVEIRA).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA);  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação (audiência):

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 389.....

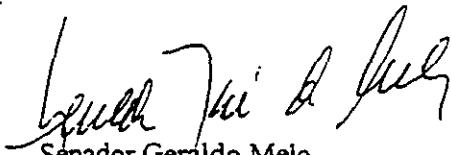
§ 1º Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos trinta trabalhadores com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado onde permaneçam seus filhos durante o período de amamentação até os seis anos, sendo garantida a manutenção de assistência técnica e educacional.

§ 2º O local apropriado, mencionado pelo parágrafo anterior poderá se oferecido, diretamente ou mediante convênios mantidos pelas próprias empresas, com outras entidades públicas ou privadas, em regime comunitário ou a cargo de instituições similares ao SESI, SESC, ou entidades sindicais.

§ 3º Exceuta-se da exigência do § 1º as microempresas e as empresas que empregam menos de trinta trabalhadores."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de maio de 1998



Senador Geraldo Melo

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

**TÍTULO IV**  
**Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I**  
**Do Poder Legislativo**

---

**SEÇÃO VIII**  
**Do Processo Legislativo**

---

**SUBSEÇÃO III**  
**Das Leis**

---

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

*Parágrafo único.* Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

---

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS  
LEIS DO TRABALHO.

---

**TÍTULO III**  
**Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho**

---

### CAPÍTULO III

#### Da Proteção do Trabalho da Mulher

---

### SEÇÃO IV

#### Dos Métodos e Locais de Trabalho

---

**Art. 389 - Toda empresa é obrigada:**

*\* Art. 389 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras

entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da Lba ou de entidades sindicais.

\* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**9**

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de origem do Senado Federal, pretende alterar os §§ 1º e 2º e acrescentar § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para obrigar as empresas com mais de trinta empregados a oferecerem local apropriado em que os filhos desses trabalhadores possam permanecer desde o período de amamentação até os seis anos de idade, com a devida assistência técnica e educacional.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 389 da CLT, em seus §§ 1º e 2º, obriga as empresas em que trabalhem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade a terem local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar os filhos sob vigilância e assistência, no período da amamentação.

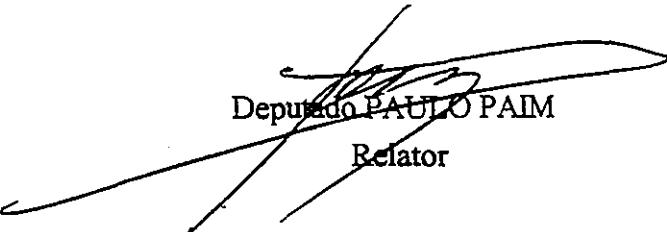
O projeto em tela pretende estender esse direito também aos pais, o que é digno de louvor e apoio. Não podemos, todavia, concordar com a proposta de que essa obrigatoriedade seja ampliada até que a criança complete seis anos de idade. A partir dos quatro anos, a criança está apta a freqüentar a pré-escola, cuja manutenção é de responsabilidade dos órgãos governamentais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDBE (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) afirma que a educação infantil será oferecida em pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade (art. 30, inciso II). A Emenda Constitucional nº 14, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 211, § 2º, diz que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (grifamos)". Claro está, portanto, que, dos quatro aos seis anos de idade, a educação pré-escolar é um direito da criança, constitucionalmente consagrado, e compete prioritariamente ao município.

Entendemos, portanto, que exigir a manutenção de pré-escola para os filhos de empregados carregará um excessivo ônus à empresa e, ratificamos, desfoca a responsabilidade pela educação infantil que é do âmbito governamental.

O § 3º da proposta nos parece desnecessário. Seu disposto já está inserido na exigência contida no § 1º da mesma iniciativa que não deixa qualquer dúvida acerca da isenção das empresas com menos de trinta trabalhadores.

Por essas razões e para adaptar o texto às normas da Lei Complementar nº 95, de 20 de fevereiro de 1998, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.550, de 1998, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.



Deputado PAULO PAIM  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.550, DE 1998**

Altera os §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, para ampliar o direito à creche, mantida pela empresa, para os filhos de seus trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei amplia o direito à creche, para as crianças de até quatro anos de idade, filhos dos empregados de empresas com trinta trabalhadores, no mínimo.

**Art. 2º** Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

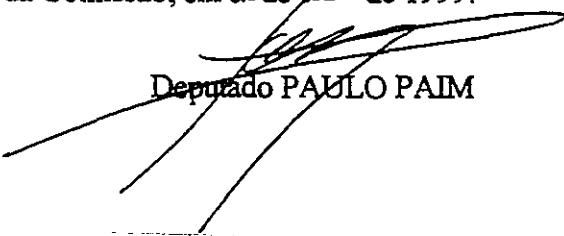
"Art. 389 .....

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos trinta empregados terão local apropriado onde seja permitido aos trabalhadores guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos menores de quatro anos de idade. (NR)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser cumprida mediante convênios mantidos pela empresa com entidades públicas ou privadas, ou com sindicatos, ou a cargo do Serviço Social Autônomo correspondente a sua atividade econômica." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de ~~dez~~<sup>as</sup> de 1999.

  
Deputado PAULO PAIM

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

### I - RELATÓRIO

O PL nº 4550/98, originário do Senado Federal é submetido à revisão da Câmara dos Deputados.

A proposição altera os §§ 1º e 2º e acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de obrigar as empresas com mais de trinta empregados a disporem de local apropriado em que os filhos desses trabalhadores possam permanecer desde o período de amamentação até os seis anos de idade, com a devida assistência técnica e educacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Foi elaborado o parecer de fls. , que aprovava o projeto nos termos do substitutivo apresentado.

O Deputado Augusto Nardes apresentou voto em separado, que concluía pela rejeição do projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O art. 389 da CLT, que se pretende alterar, em seus §§ 1º e 2º dispõe sobre a obrigação de as empresas manterem local apropriado para a guarda dos filhos durante o período de amamentação. Tal obrigação se restringe às empresas com, no mínimo, trinta mulheres empregadas com mais de dezesseis anos de idade.

O projeto em análise garante que tal medida seja adotada por empresas com mais de trinta empregados, independente do gênero, e estende o período até que a criança complete seis anos de idade.

Durante a discussão do projeto e do substitutivo apresentado, o nobre Deputado Roberto Argenta apresentou sugestão de que houvesse a dedução dos valores dispendidos nas contribuições sociais sobre o lucro e o faturamento devidas pelos estabelecimentos.

Assim, complementamos o nosso voto, incluindo a sugestão mencionada, tornando possível a dedução que, certamente, estimulará a observância da lei.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.550/98, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 1º de 12 de 1999.

Deputado PAULO PAIM  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998**

Altera os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para ampliar o direito à creche, mantida pela empresa, para os filhos de seus trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia o direito à creche para as crianças de até quatro anos de idade, filhos dos empregados de empresas com trinta trabalhadores, no mínimo.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se § 3º ao art. citado:

"Art. 389.....

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos trinta empregados terão local apropriado onde seja permitido aos trabalhadores guardar, sob sua vigilância e assistência, seus filhos menores de quatro anos de idade.(NR)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser cumprida mediante convênios mantidos pela empresa com entidades públicas ou privadas ou com sindicatos, ou a cargo do Serviço Social Autônomo correspondente a sua atividade econômica.(NR)

§ 3º Os valores dispendidos para atender a obrigação do § 1º serão deduzidos das contribuições sociais sobre o lucro e o faturamento devidas pelo estabelecimento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de 12 de 1999.

Deputado PAULO PAIM

Relator

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.550/98, contra o voto do Deputado Pedro Henry, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Paim, que apresentou complementação de voto. O Deputado Augusto Nardes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Medeiros, Avenzoar Arruda, Eunício Oliveira, José Carlos Vieira, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Zaire Rezende, João Tota, Pedro Eugênio, Alex Canziani, Júlio Delgado, Paulo Paim, Vivaldo Barbosa, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury e Eduardo Campos.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para ampliar o direito à creche, mantida pela empresa, para os filhos de seus trabalhadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei amplia o direito à creche para as crianças de até quatro anos de idade, filhos dos empregados de empresas com trinta trabalhadores, no mínimo.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se § 3º ao art. citado:

"Art. 389 .....

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos trinta empregados terão local apropriado onde seja permitido aos trabalhadores guardar, sob sua vigilância e assistência, seus filhos menores de quatro anos de idade.(NR)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser cumprida mediante convênios mantidos pela empresa com entidades públicas ou privadas ou com sindicatos, ou a cargo do Serviço Social Autônomo correspondente a sua atividade econômica. (NR)

§ 3º Os valores dispendidos para atender a obrigação do § 1º serão deduzidos das contribuições sociais sobre o lucro e o faturamento devidas pelo estabelecimento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.



Deputado JOSE MÚCIO MONTEIRO  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AUGUSTO NARDES

#### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão; oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.550/98, apresentado naquela Casa pela Senadora Benedita da Silva, que pretende alterar o texto do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho. A proposta pretende estabelecer que as empresas em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) empregados de ambos os性os e idade superior a dezesseis anos deverão manter local apropriado para a permanência dos filhos desses durante o período de amamentação e até os 6 (seis) anos de idade, garantindo, ainda, assistência técnica e educacional.

A norma atual beneficia apenas as empregadas e restringe a aplicação da norma ao período de amamentação.

A maternidade, como função social é o fundamento da proposição, pois esta preconiza "a educação infantil como dever do Estado e obrigação dos empregadores de atender aos filhos de seus empregados de ambos os sexos, não apenas das trabalhadores, como disposto na Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda, a proposta se fundamenta no princípio de igualdade entre os sexos.

Ao justificar, a autora, sua proposição, afirma que "a proposta vem ao encontro a antiga aspiração que é a ampliação, através de lei, do direito de creche extensivo a todos os trabalhadores, sejam mulheres ou homens".

A mudança inscreve-se entre as medidas destinadas a dar cumprimento ao inciso XXV do art. 7º da Constituição, que prevê, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas".

É o relatório

## II - VOTO

O dispositivo constante do inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal não deve ser analisado isoladamente, mas sim, em consonância direta com o disposto no art. 208, inciso IV, da mesma Carta. O primeiro pretende garantir aos trabalhadores urbanos e rurais a "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas", o segundo prevê que o dever do Estado com a educação será efetivando mediante garantia de "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade".

Há que se ter em conta sempre, a necessária harmonia entre as normas constitucionais. Do exame dos referidos dispositivos emerge que a responsabilidade pela assistência em creches e pré-escolas cabe primeiramente ao Estado. A alteração pretendida pelo projeto vem em sentido contrário, transferindo para as empresas uma parcela significativa dessa responsabilidade.

É de se ressaltar, ainda, que, em sendo aprovado o projeto, a grande maioria dos estabelecimentos não teria condições técnicas ou econômicas para fornecer uma educação pré-escolar de bom nível.

Ademais, outro grave inconveniente é o que diz com o aumento dos encargos sociais. Em todo o mundo desenvolvem-se iniciativas no sentido de flexibilizar ou desregulamentar as relações de trabalho, visando a um aumento da competitividade, com redução de custos, melhoria nos índices de crescimento

econômico e criação de novos postos de trabalho. Dentro deste contexto não podemos deixar de reconhecer a necessidade de reduzir o chamado "Custo Brasil".

Uma norma com o conteúdo proposto representaria, sem dúvida, um peso a mais para as empresas cumpridoras de suas obrigações trabalhistas, e mais um estímulo à precarização das relações de emprego, com terceirizações e contratações informais.

Uma creche mantida por empresa e voltada para atender muitas vezes, a um pequeno número de crianças, traz consigo custo *per capita* excessivo se comparada com o mesmo tipo de custo em creches e pré-escolas mantidas por entes públicos. Nestas a mão-de-obra e as instalações podem ser mais bem aproveitadas, atendendo a um número maior de crianças.

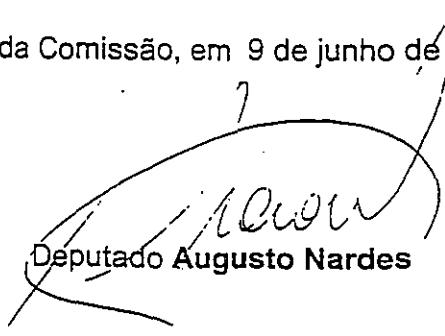
Não nos parece razoável a nova ordem que o projeto pretende instituir. Com efeito, o § 1º do art. 389 da CLT tem em mira proteger, como bem jurídico, a necessidade de um mais estreito relacionamento mãe-filho na fase de amamentação, período este fundamental para o desenvolvimento saudável da criança.

Alongar o período até os 06 (seis) anos de idade, extrapola qualquer limite razoável de assunção coativa por parte do empregador de encargos sociais que efetivamente não lhe competem, mas sim ao Estado, nos termos do artigo 208, IV, da Constituição Federal. Esta transferência de ônus que o Projeto busca lançar afigura-se inconcebível, não se podendo legitimar a omissão estatal em suas funções impostas pela Lei Fundamental.

Desarrazoada, ainda, a alteração preconizada, quando fixa o limite em pelo menos 30 (trinta) trabalhadores. Pelas mesmas razões antes referidas, melhor é a orientação atual, que tem como referência o número de trabalhadoras e não trabalhadores em geral.

De todo o exposto, entendo inconveniente o PL nº 4.550/98, fazendo-se necessário rejeitar o parecer do relator.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1999

  
Deputado Augusto Nardes

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Of. P. nº 75 /2001

Brasília, 27 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Venho, mui respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 4.550-A/1998, de autoria do Senado Federal (PLS nº 241/95), que "altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT)", no sentido de que seja incluída a Comissão de Finanças e Tributação antes do nome desta Comissão, nos termos do art. 41, inciso XX do Regimento Interno.

Outrossim, informo que tal pedido se faz necessário tendo em vista que a proposição acima referida foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Substitutivo, oportunidade em que se acrescentou ao texto a determinação de que os valores dispendidos para atender a obrigação ali tratada "serão deduzidos das contribuições sociais sobre o lucro e o faturamento devidas pelo estabelecimento".

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço.

*Inaldo Leitão*  
Deputado INALDO LEITÃO

Presidente

Gabinete da Presidência

Em 21/04/2001

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

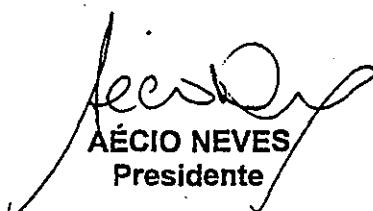
*Flávio Alencastro*  
Flávio Alencastro  
Chefe do Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

Ref. Of.P 195/2001- CCJR

“Encaminhe-se o PL. n.º 4.550-A/1998 à Comissão de Finanças e Tributação, em Audiência, nos termos do art. 140, do RICD, esclarecendo que o seu pronunciamento deverá cingir-se à questão específica indicada no Requerimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.”

Em 10/04/01



AÉCIO NEVES  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

De iniciativa do Senado Federal, o Projeto de Lei em análise visa alterar o art. 389 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para obrigar que as empresas com mais de trinta empregados disponham de lugar apropriado onde permaneçam os filhos desses empregados durante o período de amamentação até os seis anos de idade.

Ao analisar o projeto, o Relator da matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Câmara propôs substitutivo, com vistas a alterar a idade de 6 anos para 4 anos. Entendendo que o projeto deveria ser rejeitado, o Deputado Augusto Nardes apresentou voto em separado. Oferecido novo substitutivo, incluiu-se dispositivo com vistas a autorizar as empresas a deduzirem das contribuições sociais sobre o lucro e o faturamento as despesas incorridas, fls. 37. Em razão desta última alteração, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação para emissão de parecer.

É o relatório

### II - VOTO DO RELATOR

A dedução prevista no substitutivo configura benefício tributário. Nesses casos o artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.00), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.”*

Sobre o assunto, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

O substitutivo em tela não apresenta estimativa do valor da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente. Logo, em que pese os benefícios que a matéria possa vir a trazer, o substitutivo aprovado a fls. 37 é incompatível e inadequado financeira e orçamentariamente. Ressaltamos que o primeiro substitutivo apresentado a fls. 27 não causa impacto orçamentário ou financeiro, entretanto, como o objetivo deste parecer é a emissão de pronunciamento quanto ao substitutivo votado e aprovado pela Comissão a fls. 37, nossa manifestação se aterá exclusivamente a ele.

Pelo exposto. VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO A FLS. 37 e pela NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 4.550 A-1998 .

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.

Deputado JOÃO EDUARDO DADO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.550-A/98, nos termos do parecer do relator, Deputado João Eduardo Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sílvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, Basílio Villani, Luiz Carlos Hauly, Darci Coelho, Delfim Netto, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art.389.*

.....

.....

*§ 1º Os estabelecimentos que empreguem mais de 100 (cem) trabalhadores devem prestar assistência em creches ou pré-escolas, aos filhos e dependentes até 71 (setenta e um) meses de idade, dos seus empregados.*

*§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de:*

*I – convênios com creches, pré-escolas e escolas, públicas ou privadas, desde que próximas aos locais de trabalho;*

*II - sistema de auxílio-creche ou equivalente, na forma prevista em acordo ou convenção coletiva, a partir de livre escolha do empregado." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição merece ser aprimorada para que efetivamente possa assegurar o bem estar de filhos pequenos dos pais trabalhadores, conferindo a estes uma maior tranquilidade e, inclusive, um melhor desempenho de suas funções, ao mesmo tempo em que contemple as atuais práticas embasadas em normas existentes, como adiante será explicitado.

É dever do Estado garantir a educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças até cinco anos, nos moldes do inciso IV, do art. 208 da Constituição Federal.

Também é garantido pela nossa Constituição Federal, especificamente no inciso XXV do art. 7º, a "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas."

Pelos referidos dispositivos legais, resta claro que a idade limite da criança é cinco anos e, sendo assim, é necessário que esta limitação seja observada no dispositivo, constando a quantidade de meses que corresponda a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, qual seja: 71 (setenta e um) meses.

A indicação em meses também se justifica pela nova sistemática adotada pelo Ministério da Educação para o ordenamento das séries do ensino fundamental.

Ainda, considerando que a Portaria nº 3.296, de 1986, do Ministério do Trabalho autoriza os empregadores a adotarem o sistema de reembolso-creche, quando estipulado em acordo ou convenção coletiva, necessária a inserção desta possibilidade no dispositivo legal, inclusive porque muitas assim já prevêem.

Aliás, dado o custo elevado para a instalação de creche e as dificuldades de locomoção das mães até instituição que ofereça os cuidados à sua prole, esta alternativa tem sido amplamente utilizada pela iniciativa privada. Tal sistema se baseia no pagamento direto à empregada do valor por ela despendido em creche de sua livre escolha.

Nesse contexto, temos que a Negociação Coletiva é um poder de auto-regulação dos próprios interesses, tendo como requisito fundamental a liberdade e autoconfiança das classes interessadas, ou seja, a busca do equilíbrio entre democracia social e democracia econômica.

E a própria CLT em seu art. 444 que permite às partes estipularem condições de trabalho que não contrariem as normas de proteção ao trabalhador.

Há que se considerar ainda que nem sempre as empresas têm condições de pagar a qualquer custo, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha do empregado(a), pois, cada setor, cada empresa tem sua vida própria e trata o assunto conforme a sua cultura, as suas características, o seu porte e a sua vulnerabilidade frente às oscilações do mercado e da economia brasileira.

Assim, parece-nos que a matéria pode e é perfeitamente satisfeita mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, meio pelo qual as partes podem negociar até os seus respectivos limites de capacidade, sem prejuízo da prestação de assistência em creches ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza aos filhos dos seus empregados, seja concedida de acordo com a capacidade de cada empresa.

Também é necessário considerar a realidade econômico-financeira de cada organização e as peculiaridades presentes nas localidades onde atuam.

Desta forma, ante a patente existência do auxílio-creche, negociado com os sindicatos em acordo coletivo para permitir que essa assistência se concretize por meio da contratação de empresas especializadas nesse atendimento, necessário que a legislação a contemple.

Também para o melhor atendimento de todas as necessidades dos envolvidos, justifica-se a inclusão na legislação da possibilidade da obrigação ser suprida por creches, pré-escolas ou escolas conveniadas, pois nem todas as empresas têm condições de oferecer espaço físico e apoio profissional adequado à prestação de assistência aos filhos dos seus funcionários.

Além do mais, todas as empresas têm um ramo de atuação específica, ao qual se dedicam, inclusive para bem realizar a atividade a que se propõe, não cabendo impingir-lhes a obrigação exclusiva de manter uma creche com pessoal qualificado para cuidar dos filhos menores de seus funcionários, sob pena de fazê-lo inadequadamente, por óbvio.

Necessário se faz flexibilizar e prever meios alternativos e mais eficientes para todos, possibilitando que as empresas cumpram com sua obrigação, do modo como já estão praticando atualmente, através de convênio e do reembolso/auxílio creche, o que justifica inclusive a apresentação deste substitutivo.

Assim, evoluindo nas discussões quanto ao projeto apresentado, verificamos a necessidade de oferecer o presente substitutivo, com o propósito de contemplar todos os envolvidos e viabilizar a execução do dispositivo legal em questão.

Sala da Comissão, de julho de 2014.

GUILHERME CAMPOS  
Deputado Federal – PSD/SP

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.550, de 1998, do Senado Federal, que “altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT)”.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, foi encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação onde recebeu parecer, respectivamente, pela aprovação com substitutivo e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Neste momento vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, foi apresentada uma emenda substitutiva, pelo Dep. Guilherme Campos.

É o relatório.

## II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Atualmente, o §1º do art. 389 da CLT impõe dois requisitos para que a empresa seja obrigada a manter local apropriado para os filhos: (i) ter pelo menos 30 empregadas com mais de 16 anos de idade; e (ii) manter apenas a guarda dos filhos durante o período de amamentação. Essas exigências, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo legal, poderão ser supridas por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

Já a proposta em análise amplia a obrigação para que todas as empresas com, pelo menos, 30 empregados, independente do sexo e da idade, mantenham lugares apropriados para a guarda de seus filhos até seis anos de idade, ou quatro anos, conforme substitutivo aprovado na CTASP.

Se aprovada, a medida poderá trazer impactos negativos, de ordem financeira, para as empresas porque engloba estabelecimentos anteriormente não enquadradas na obrigação. A onerosidade excessiva afetará diretamente a competitividade da empresa de modo a elevar o "custo Brasil".

Exemplificando em apenas alguns segmentos, o custo para o cumprimento do §1º do art. 389, da CLT, pretendido é alarmante, conforme estudo elaborado pelo SEBRAE, levando-se em conta que o custo estimado para instalação de uma pequena creche é de R\$ 150.000,00.

Confira tabela abaixo:

nº Empregados	Indústria					Investimento instalação de creche	Custo total para as empresas
	Extrativa Mineral	Indústria de Transformação	Serv. Ind. de Utilidade Pública	Construção Civil	Total		
De 30 a 49	487	17.956	482	7.004	25.929	150.000,00	3.889.350.000,00
De 50 a 99	401	13.113	469	5.065	19.048	150.000,00	2.857.200.000,00
De 100 a 249	160	7.428	342	2.888	10.818	150.000,00	1.622.700.000,00
De 250 a 499	77	2.712	126	953	3.868	150.000,00	580.200.000,00
De 500 a 999	38	1.253	78	366	1.735	150.000,00	260.250.000,00
1000 ou Mais	42	835	69	208	1.154	150.000,00	173.100.000,00
Total	1.205	43.297	1.566	16.484	62.5552	150.000,00	9.382.800.000,00

Além disso, caso a empresa opte por atender o dispositivo legal através do cumprimento do §2º do art. 389, da CLT (mediante convênio firmado com entidade pública ou privada) a iniciativa, também, é inviável financeiramente porque o estudo do SEBRAE concluiu que uma creche custa em média R\$ 4.000,00/ano por aluno, perfazendo R\$ 333,33 por mês, por filho de cada empregado.

Conforme dados do Censo/2010, existem 11.077.814 crianças entre 1 e 4 anos de idade. Dessas, 44,4%, ou 4.915.601 são filhos de empregados da economia formal, segundo dados do PNAD/2012. Dos empregos da economia formal, 74% correspondem àqueles em empresas com pelo menos 30 empregados.

Total de crianças de 1 a 4 anos	11.077.814
% de empregos formais na economia	44,4
Total de crianças de trabalhadores formais	4.918.550
% de formais empregados em empresas de mais de 30 empregados	74%
Criança elegíveis	3.639.727
Custo anual por aluno em creche é de R\$ 4.000,00	<b>14.353.556.000</b>

Fonte: PNAD 2012 e Censo 2010

Assim, os filhos elegíveis ao convênio firmado com creche, na forma pretendida no §2º do art. 389, da CLT, são obtidos através da multiplicação do número de filhos de pais na economia formal (4.915.601) por 74% (contingente em empresas com pelo menos 30 empregados), perfazendo um total de 3.639.727, nos termos propostos pelo nobre legislador. Desta feita, é incontestável a inviabilidade financeira da intenção legislativa, considerando que o custo, por ano, será de mais de 14 bilhões de reais, a ser custeado pelas empresas, conforme se depreende da tabela abaixo:

Ressalte-se, ainda, que não se pode transferir um ônus do Estado ao setor produtivo, de forma uniforme, por meio de lei. Benefícios como o previsto na proposta devem ser afetos à livre negociação coletiva, entabulada pelas categorias, conforme a especificidade de cada setor.

A extensão do direito constitucional previsto no artigo 7º, que elenca os direitos dos trabalhadores, é mais bem tratada por meio de negociação coletiva, com a potencial instituição de auxílios e reembolsos das despesas assumidas pelos empregados com creches e pré-escolas. É o que consta, inclusive, da Portaria nº 3.296, de 1986 do MTE (que autoriza as empresas e empregadoras a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º do art. 389 da CLT). Transferir os contornos de direitos constitucionais à posterior negociação coletiva privilegia a vontade das partes (categorias envolvidas) e vai ao encontro do que dispõe a própria Constituição.

Ademais, a emenda apresentada nesta comissão pelo ilustre Deputado Guilherme Campos no sentido de alterar o art. 389 para que estabelecimentos que empreguem mais de 100 (cem) trabalhadores devem prestar assistência em creches ou pré-escolas, aos filhos e dependentes até 71 (setenta e um) meses de idade, dos seus empregados entendemos que essa também não merece prosperar, pretende aumentar o escopo de aplicação da norma onerando excessivamente o setor produtivo.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.550, de 1998, inclusive da emenda apresentada nesta comissão.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.550/1998, e a Emenda 1/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho, Marcos Reategui, Roberto Góes, Tereza Cristina e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**  
Presidente

# PROJETO DE LEI N.º 3.093, DE 2008

(Do Sr. José Airton Cirilo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de berçário em órgãos e entidades públicas e dá outras providências.

## **NOVO DESPACHO:**

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.241/2015, PARA DETERMINAR A TRAMITAÇÃO CONJUNTA DOS PROJETOS DE LEI N. 7.687/2010 E N. 4.550/1998, PORQUANTO TRATAM DE MATÉRIAS CORRELATAS. POR CONSEGUINTE, APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 3.093/2008, A QUE SE ENCONTRA APENSADO O PROJETO DE LEI N. 7.687/2010, AO PROJETO DE LEI N. 4.550/1998. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2008**

**(Do Sr. José Airton Cirilo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de berçário em órgãos e entidades públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os órgãos e entidades públicas federais que contenham cem ou mais servidores ou empregados deverão instalar berçários para atender os filhos, com até um ano, desses agentes públicos, durante o horário de expediente.

**§ 1º** Os berçários de que trata este artigo deverão ser instalados em área apropriada da repartição, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada por profissional capacitado para esse fim.

**§ 2º** Para os fins do disposto no caput, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas especializadas no cuidado com crianças da idade estabelecida.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa a preservar os filhos dos agentes públicos, mantendo as crianças próximas de seus pais pelo menos no primeiro ano de vida.

Tem como finalidade reservar espaço para amamentação, em ambiente adequado e zelar pela integridade física, emocional e social das crianças no seu primeiro ano de vida, de modo que a proximidade propicie a continuidade do aleitamento materno e favoreça o desempenho profissional nos meses que seguem ao retorno da licença-maternidade. Busca-se, ao mesmo tempo, assegurar tranquilidade aos pais durante o trabalho, pois terão seus filhos em local seguro e próximo, e às crianças, que estarão com profissionais competentes e poderão desfrutar da atenção de seus pais nos intervalos do expediente.

Essa proposta encontra apoio no Estatuto da Criança e do Adolescente:

*Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

.....

*Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

.....

*Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.*

*Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.*

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO  
PT/CE

5F3DD0F435 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de normalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento de neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.349, DE 2010**

**(Do Sr. Roberto Britto)**

Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal.

**NOVO DESPACHO:**

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 6.538/2012. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 7.349/2010 AO PROJETO DE LEI N. 3.093/2008, NOS TERMOS DO ART. 142, C/C O ART. 143, II, B, AMBOS DO RICD. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

## **PROJETO DE LEI Nº... DE 2010**

**(DO Sr. Roberto Britto)**

*Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 389 da Consolidação das Leis do trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 389. ....

§ 3º A inexistência de local apropriado para guarda dos filhos, a ausência de convênio com creche distrital ou a não implantação do sistema de reembolso-creche implicará o pagamento de indenização, pelo empregador, no valor correspondente à pelo menos 30% (trinta por cento) da despesa efetuada pela empregada para manter seus filhos em creches particulares.”

Art. 2º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho têm por finalidade garantir á mulher trabalhadora um local apropriado na empresa onde os seus filhos possam receber o necessário atendimento na mais tenra idade, permitindo-se a celebração de convênio com creches localizadas próximas da empresa.

Esse é um aspecto importantíssimo da legislação trabalhista, sendo, acima de tudo, uma questão de cidadania, pois são inúmeros os casos de mulheres que deixam de trabalhar por não terem onde deixar os filhos.

A nossa intenção é produzir esse sistema de reembolso na própria CLT, pois nos parece o modo mais eficaz de tornar o dispositivo exequível, transferindo o ônus de custeio da creche para o empregador, quando a empresa não possuir creche e, tampouco, celebrar convênio com outra entidade. Assim, a empregada será indenizada em pelo menos 30% do valor correspondente ao seu gasto com a manutenção do filho em uma creche particular.

Em vista do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares a esta proposta, indispensável à sua aprovação.

**Roberto Britto**  
Deputado Federal



# **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

## Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,  
decreta:

### **TÍTULO III** **DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

## CAPÍTULO III

# DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)

## **Seção IV Dos Métodos e Locais de Trabalho**

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Vide art. 7º, XXV da Constituição Federal de 1988)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

# PROJETO DE LEI N.º 7.687, DE 2010

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.

**NOVO DESPACHO:**

EM RAZÃO DA RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DO PL 2771/03, AO QUAL O PL 7.687/10 TRAMITAVA APENSADO, REVEJO A SUA DISTRIBUIÇÃO PARA DETERMINAR O SEGUINTE DESPACHO:  
APENSE-SE À(AO) PL-3093/2008.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2010**  
**(Da Sra. Vanessa Grazziotin)**

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 389. ....*

*.....*  
§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos cem empregados deverão ter berçário ou creche, mantidos pelo empregador, onde seja permitido aos trabalhadores deixar seus filhos de até cinco anos.

*§ 2º A exigência do § 1º deste artigo poderá ser suprida, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho:*

*I - por meio de convênios com creches, pré-escolas e escolas, públicas ou privadas, desde que próximas aos locais de trabalho;*

*II – por meio de reembolso-creche, caso seja solicitado pelo empregado.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresentamos visa alterar a legislação celetista em vigor para determinar que, nos estabelecimentos em que trabalharem mais de cem empregados, deverá haver berçários ou creches para a guarda de seus filhos até que completem cinco anos.

Nossa preocupação consiste, assim, no fato de que, embora a Constituição discipline que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças até cinco anos (art. 208, IV), essa ainda não é uma realidade para todos os nossos pequenos brasileiros.

Muitas trabalhadoras, após seu período de licença-maternidade, têm que se afastar de seus filhos, deixando-os com familiares, em creches distantes ou mesmo com babás muitas vezes desqualificadas para tomarem conta de crianças.

Mas a efetivação desse direito só se dará com a ampliação desse benefício para um período além do da amamentação, assim como com a sua concessão a todos os trabalhadores e não só às mulheres. Essa mudança é uma aspiração antiga da classe trabalhadora que, desde a promulgação da Carta Constitucional de 1988, aguarda o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXV, que assegura aos trabalhadores, urbanos e rurais, “*assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.*”

E, como nossa preocupação é, principalmente, com a possibilidade da supervisão constante dos pais na educação dos filhos, incluímos dispositivo que permite a substituição da exigência apenas em duas situações e desde que previsto em acordo ou convenção coletiva: a) por meio de convênios com creches, pré-escolas e escolas, desde que próximas ao local de trabalho, e b) por meio de reembolso-creche, desde que solicitado pelo empregado.

Assim, embora tenhamos conhecimento de que muitas empresas com responsabilidade social já estão implementando programas de creches em seus estabelecimentos, não podemos depender apenas da boa vontade dos empregadores. É preciso garantir que todas as crianças possam estar junto à mãe ou ao pai, nas fases iniciais de sua vida. Só assim nossa sociedade poderá gerar cidadãos plenos.

Dessa forma, acreditamos que a modificação proposta visa garantir uma maior proteção à infância ao garantir que os trabalhadores tenham lugar apropriado para deixarem seus filhos não apenas durante o período de amamentação, como disposto na legislação atual, mas até os cinco anos de idade. Isso irá, a final, beneficiar as duas partes da relação de emprego, porque os trabalhadores poderão se concentrar mais em seus trabalho, pois sabem que seus filhos estão em segurança, gerando maior produtividade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Colegas para a aprovação de nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2010.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**  
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou

perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

## Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

#### Seção IV Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com

mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (*Vide art. 7º, XXV da Constituição Federal de 1988*)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da Lba, ou de entidades sindicais. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.659, DE 2013**

**(Do Sr. Assis Melo)**

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre assistência gratuita prestada pelas empresas aos filhos e dependentes, de zero a seis anos de idade, dos trabalhadores urbanos e rurais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7687/2010.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. Assis Melo)

*Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre assistência gratuita prestada pelas empresas aos filhos e dependentes, de zero a seis anos de idade, dos trabalhadores urbanos e rurais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 389.

.....  
§ 1º As organizações públicas e privadas que empreguem mais de 100 (cem) funcionários ou mais de 30 (trinta) mulheres, devem prestar assistência em creches ou pré-escolas, aos filhos e dependentes, de zero a 71 (setenta e um) meses de idade, dos seus empregados.

§ 2º A assistência de que trata o § 1º tem por objetivo oferecer aos filhos e dependentes dos trabalhadores cuidados e educação correspondentes às necessidades de sua faixa etária.

§ 3º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de:  
I - creches ou pré-escolas distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias organizações, em regime comunitário, ou a cargo de entidades paraestatais ou sindicais; ou  
II - sistemas de reembolso-creche ou auxílio-creche, mediante os quais os trabalhadores serão integralmente resarcidos de suas despesas com a manutenção de seus filhos e dependentes em creches ou pré-escolas, de livre escolha do empregado.

Parágrafo único. O benefício de reembolso-creche deverá ser concedido a todo empregado, independente do número de pessoas que trabalham no estabelecimento. "(NR)

\*FB7C832435\*

FB7C832435



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

### JUSTIFICAÇÃO

Ao criarmos a obrigação de que todas as empresas ou organizações, públicas ou privadas, com mais de cem empregados, ofereçam a assistência em creches aos filhos dos seus funcionários, colocamos em prática o preceito da Organização Internacional do Trabalho que define o conceito de “trabalho decente”, qual seja aquele “adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”.

Trata-se de instituto que se baseia na criação de emprego de qualidade para homens e mulheres, **na extensão da proteção social**, na promoção e fortalecimento do diálogo social e no respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, expressos em diversas Convenções.

Nesse sentido, o oferecimento de boas creches às crianças é serviço de grande valia para os pais. A segurança de saber que seus filhos estão bem cuidados é, praticamente, garantia de tranquilidade enquanto se encontram no trabalho.

Além disso, há relação direta entre o oferecimento desse tipo de conforto e o aumento da produtividade dos pais no ambiente de trabalho, fato que demonstra os ganhos que a medida traz para o trabalhador, para o empregador e para a sociedade.

A mesma lógica deve ser aplicada no tratamento da situação das lactantes, razão pela qual pretendemos também o acréscimo, na CLT, da obrigatoriedade de fixação de local apropriado durante o período de amamentação nos estabelecimentos com pelo menos 30 mulheres.

\*FB7C832435\*

FB7C832435



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propomos, inclusive, alternativas às empresas. Há a possibilidade de opção de oferta do benefício por meio da celebração de convênios com creches ou do reembolso-creche, que deve ser estendido a todos os empregados, independente do número de pessoas que trabalham no estabelecimento, que consiste em uma adequação à Portaria nº 3.296, de 03 de Setembro de 1986, que autoriza as empresas e empregadoras a adotar o sistema de reembolso-creche, o inciso II, do art. 1º, garantindo o benefício a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento.

Nada mais justo que a inclusão das empresas privadas na obrigatoriedade da prestação do auxílio aos filhos de seus empregados, vez que a maioria dos trabalhadores brasileiros – e, portanto, dos filhos destes – encontram-se em empresas privadas.

Por fim, com o objetivo de buscar a garantia de eficácia da norma pretendida, propusemos a previsão de pagamento de indenização caso não seja designado local apropriado para guarda dos filhos ou não haja convênio com creche distrital nem a implantação do sistema desembolso-creche.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei a fim de prestar justa e merecida assistência aos trabalhadores e trabalhadoras do nosso país, bem como aos respectivos filhos.

Sala das Sessões, de outubro de 2013.

**Assis Melo**  
Deputado Federal  
PCdoB/RS

\*FB7C832435\*

FB7C832435

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,  
**DECRETA:**

.....  
**TÍTULO III**  
**DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER**  
*(Vide arts. 5º, 1º e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*  
.....

**Seção IV**  
**Dos Métodos e Locais de Trabalho**

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. *(Vide art. 7º, XXV da Constituição Federal de 1988)*

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da Lba, ou de entidades sindicais. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou

quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 390-A. (*VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 390-D. (*VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 390-E A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

---

## **PORTARIA N° 3.296, DE 03 DE SETEMBRO DE 1986.**

Autoriza as empresas e empregadoras a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º do art. 389 da CLT.

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 444 da CLT, que permite às partes estipularem condições de trabalho que não contrariem as normas de proteção;

CONSIDERANDO as negociações coletivas, que têm preconizado a concessão de benefício Reembolso-Creche, objetivando assegurar o direito contido no art. 389, § 1º, da CLT, a toda empregada-mãe, independentemente da idade e do número de mulheres empregadas no estabelecimento;

CONSIDERANDO as inúmeras consultas das empresas abrangidas pelos acordos e convenções coletivas sobre a validade da estipulação do benefício, em relação à fiscalização trabalhista, no tocante ao cumprimento do art. 389, § 1º, da CLT;

CONSIDERANDO as atribuições deste Ministério para a implantação do sistema, visando à apreciação de seu funcionamento e dos resultados satisfatórios decorrentes da extensão do direito além da obrigação legal, resolve:

Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências:

I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade;

Notas: Redação dada pela Portaria nº 670/97/MT

Redação anterior: I - O reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até os seis meses de idade da criança.

II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

IV - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche.

Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo único - A exigência não se aplica aos órgãos públicos e às instituições paraestatais referidas no caput do art. 566, da CLT.

Art. 3º - As empresas e empregadores deverão comunicar à delegacia regional do trabalho a adoção do sistema de reembolso-creche, remetendo-lhe cópia do documento explicativo do seu funcionário.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor em data de sua publicação.

Almir Pazzianoto Pinto.

## **PROJETO DE LEI N.º 7.253, DE 2014**

**(Do Sr. Alexandre Leite)**

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade e manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7687/2010.

## **PROJETO DE LEI nº , DE 2014 (Do Sr. Alexandre Leite)**

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade e manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 389.....

**§ 1º** Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos cem empregados deverão ter berçário ou creche, mantidos pelo empregador, onde seja permitido aos trabalhadores deixar seus filhos de até cinco anos.

**§ 2º** A exigência do § 1º deste artigo poderá ser suprida, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho:

I - por meio de convênios com creches, pré-escolas e escolas, públicas ou privadas, desde que próximas aos locais de trabalho;

II – por meio de reembolso-creche, caso seja solicitado pelo empregado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresento visa alterar a legislação celetista em vigor para determinar que, nos estabelecimentos em que trabalharem mais de cem empregados, deverá haver berçários ou creches para a guarda de seus filhos até que completem cinco anos.

Minha preocupação consiste, assim, no fato de que, embora a Constituição discipline que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças até cinco anos (art. 208, IV), essa ainda não é uma realidade para todos os nossos pequenos brasileiros.

Muitas trabalhadoras, após seu período de licença-maternidade, têm que se afastar de seus filhos, deixando-os com familiares, em creches

distantes ou mesmo com babás muitas vezes desqualificadas para tomarem conta de crianças.

Mas a efetivação desse direito só se dará com a ampliação desse benefício para um período além do da amamentação, assim como com a sua concessão a todos os trabalhadores e não só às mulheres.

Essa mudança é uma aspiração antiga da classe trabalhadora que, desde a promulgação da Carta Constitucional de 1988, aguarda o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXV, que assegura aos trabalhadores, urbanos e rurais, “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.”

E, como minha preocupação é, principalmente, com a possibilidade da supervisão constante dos pais na educação dos filhos, incluo dispositivo que permite a substituição da exigência apenas em duas situações e desde que previsto em acordo ou convenção coletiva: a) por meio de convênios com creches, pré-escolas e escolas, desde que próximas ao local de trabalho, e b) por meio de reembolso-creche, desde que solicitado pelo empregado.

Assim, embora tenha conhecimento de que muitas empresas com responsabilidade social já estão implementando programas de creches em seus estabelecimentos, não podemos depender apenas da boa vontade dos empregadores. É preciso garantir que todas as crianças possam estar junto à mãe ou ao pai, nas fases iniciais de sua vida. Só assim nossa sociedade poderá gerar cidadãos plenos.

Dessa forma, acredito que a modificação proposta visa garantir uma maior proteção à infância ao garantir que os trabalhadores tenham lugar apropriado para deixarem seus filhos não apenas durante o período de amamentação, como disposto na legislação atual, mas até os cinco anos de idade.

Isso fará beneficiar as duas partes da relação de emprego, porque os trabalhadores poderão se concentrar mais em seu trabalho, pois sabem que seus filhos estão em segurança, gerando maior produtividade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Colegas para a aprovação de nossa iniciativa.

Sala das Sessões, de março de 2014.

**Dep ALEXANDRE LEITE  
DEM/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**  
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

### **TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

#### **CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER**

*(Vide arts. 5º, 1º e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

---

#### **Seção IV Dos Métodos e Locais de Trabalho**

---

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. *(Vide art. 7º, XXV da Constituição Federal de 1988)*

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da Lba, ou de entidades sindicais. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e

cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 390-A. (*VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 390-D. (*VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 390-E A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.508, DE 2015**

**(Do Sr. Giuseppe Vecci)**

Institui o auxílio-creche, acrescentando artigo à Consolidação das Leis do Trabalho.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6659/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*Art. 400-A. O empregado ou a empregada terá direito ao auxílio-creche para, no máximo, 2 (dois) filhos de até 5 (cinco) anos de idade, por meio de reembolso pelo empregador do valor das despesas com o pagamento de creche.*

*§ 1º O valor do reembolso de que trata o § 1º deste artigo será de, no mínimo, 5% (cinco por cento), por filho, do valor do piso salarial da categoria profissional.*

*§ 2º O auxílio-creche não será devido, cumulativamente,*

*aos pais da mesma criança.*

*§ 3º O empregado deverá comprovar as despesas com o pagamento da creche por meio de recibo que contenha obrigatoriamente o nome completo da criança e de seus pais, com indicação de qual deles é o responsável pelo pagamento.*

*§ 4º As pessoas físicas equiparadas a empregador, as microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.*

*§ 5º O valor reembolsado a título de auxílio-creche, correspondente a até 30% (trinta por cento) do salário do empregado e da empregada:*

*I – não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*

*II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*

*III – não se configura como rendimento tributável do trabalhador.*

Art. 3º As empresas deduzirão da contribuição devida ao Serviço Social do Comércio, ao Serviço Social da Indústria, ao Serviço Social do Transporte e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural até 50% (cinquenta por cento) do valor reembolsado aos empregados e empregadas, a título de auxílio-creche, nos termos do art. 400-A. da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No sentido proposto pelo art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, o presente projeto vem acrescentar ao rol dos direitos dos trabalhadores regidos pela CLT o direito ao auxílio-creche.

Além de melhorar a condição social dos trabalhadores e a proteção à infância, o direito ao auxílio-creche, por meio do reembolso proposto, irá fomentar o desenvolvimento do mercado de creches, contribuindo para o fortalecimento da economia brasileira.

Pela nossa proposta, o valor mínimo a ser pago a título de reembolso-creche não poderá ser inferior a cinco por cento do valor do piso salarial da categoria.

Milhares de trabalhadoras e trabalhadores já usufruem desse benefício mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho que estabelecem valores fixos a título de auxílio-creche.

Porém sabemos que a maioria dos trabalhadores brasileiros não possuem suas condições de trabalho regidas por instrumentos coletivos de trabalho, ou pertencem a categorias profissionais que não conseguem tais benefícios por meio de negociação coletiva.

Por outro lado, não queremos sobrekarregar em demasia o empregador com mais esse encargo social. Assim, as limitações previstas para o número de filhos e a vedação de duplidade de reembolso referente à mesma criança visam a evitar excessivo custo aos empregadores.

Além disso, propomos que as empresas possam deduzir até cinquenta por cento do valor do auxílio-creche da contribuição devida aos serviços sociais autônomos de natureza social (SESI, SESC, SEST e SENAR). Essas entidades possuem uma receita vultosa proveniente da contribuição dos empregadores sobre a folha de salários, razão pela qual entendemos que parte dessa contribuição possa ser destinada a cobrir metade das despesas dos empregadores com a concessão do auxílio-creche para seus empregados. Segundo dados da Receita Federal, de janeiro a outubro deste ano, tais entidades arrecadaram a quantia de R\$ 6.634.147.788,44. Trata-se de um montante considerável de recursos, mas que pouco é revertido em benefícios para os trabalhadores, apesar de a legislação vigente assim determinar. Por exemplo, o art. 4º do Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, que aprova o regulamento do SESI, estabelece que constitui finalidade geral do SESI: auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sociopolítica). Dispositivos semelhantes são encontrados na regulamentação do SESC e do SEST.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria, que irá beneficiar milhares de trabalhadores que não conseguem vagas nas creches públicas para deixar seus filhos enquanto trabalham.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2015.

Deputado GIUSEPPE VECCI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações

sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer

---

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

---

### **TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

#### **CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER**

*(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

##### **Seção V**

###### **Da Proteção à Maternidade**

*(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, "b" do ADCT)*

Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária. *(Vide art. 7º, XXV da Constituição Federal de 1988)*

##### **Seção VI**

###### **Das Penalidades**

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

---

## **DECRETO N° 57.375, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1965**

Aprova o Regulamento do Serviço Social da Indústria (SESI).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, para o Serviço Social da Indústria (SESI), criado nos termos do Decreto-lei número 9.403, de 25 de junho de 1946.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Arnaldo Sussekind

## **REGULAMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA**

### **CAPÍTULO I** **FINALIDADES E METODOLOGIA**

Art. 1º O Serviço Social da Indústria (SESI), criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 1º de julho de 1946, consoante o Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho do mesmo ano, tem por escopo estudar planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições da habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades da vida, as pesquisas sócio-econômicos e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

§ 2º O serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atribuições em cooperação com os serviços afins existentes no Ministério do Trabalho e Previdência Social, fazendo-se a coordenação por intermédio do gabinete do Ministro da referida Secretaria de Estado.

Art. 2º A ação do SESI abrange:

- a) o trabalhador da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca e seus dependentes;
- b) Os diversos meios-ambientes que condicionam a vida do trabalhador e de sua família;

Art. 3º Constituem metas essenciais do SESI:

- a) a valorização da pessoa do trabalhador e a promoção de seu bem estar-social;
- b) o desenvolvimento do espírito de solidariedade;

- c) a elevação da produtividade, industrial e atividades assemelhadas;
- d) a melhoria geral do padrão de vida.

Art. 4º Constitui finalidade geral do SESI: auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sócio-política).

Art. 5º São objetivos principais do SESI:

- a) alfabetização do trabalhador e seus dependentes;
  - b) educação de base;
  - c) educação para a economia;
  - d) educação para a saúde (física, mental e emocional);
  - e) educação familiar;
  - f) educação moral e cívica;
  - g) educação comunitária.
- 
- 

## **PROJETO DE LEI N.º 5.538, DE 2016**

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de creches em shopping centers e centros comerciais para o atendimento a crianças de até 3 (três) anos sob a responsabilidade legal de empregados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-7687/2010.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de creches em *shopping centers* e centros comerciais para o atendimento a crianças de até 3 (três) anos sob a responsabilidade legal de empregados.

Art. 2º Os *shopping centers* e centros comerciais devem dispor de creches para o atendimento a crianças de até 3 (três) anos de idade sob a responsabilidade legal de seus empregados ou de empregados dos lojistas.

Parágrafo único. A creche de que trata o *caput* permanecerá em atividade durante o horário de funcionamento do *shopping center* ou do centro comercial.

Art. 3º O serviço de creche será disponibilizado gratuitamente aos empregados, sendo lícito ao empreendedor do *shopping center* ou do centro comercial incluí-lo entre as despesas a serem custeadas pelos locatários.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os *shopping centers* e os centros comerciais são constituídos por um aglomerado de lojas reunidas em local administrado por empreendedor, tendo por finalidade o incremento da clientela. Para tanto, são oferecidos serviços diferenciados aos consumidores que, em um único lugar dispõem de lojas dos mais diversos ramos de comércio em ambiente agradável, seguro e que, em geral, dispõe de estacionamento suficiente.

Para a consecução de seus objetivos, os empreendedores de *shopping centers* e de centros comerciais, por vezes, impõem horários diferenciados para a prestação de serviços por seus empregados, que além de se estenderem pelo período noturno, abrangem sábados, domingos e feriados. O ilustre jurista Sílvio Capanema afirma que, entre as cláusulas atípicas do contrato de locação em *shopping center*, encontra-se geralmente “a que obriga o locatário a abrir e fechar a loja nos horários determinados pelo empreendedor” (SOUZA, Sílvio Capanema. *A lei do inquilinato comentada*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 236).

Ocorre que a exaustiva jornada, inclusive em horários nos quais, em geral, não se encontra serviço de creche disponível, aliada ao tempo excessivo dispendido no deslocamento entre a moradia e o local de trabalho, dificulta a atenção das mães e pais aos filhos pequenos, que, não raras vezes, se vêm sem ter onde deixá-los durante o expediente.

A recém-publicada Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a primeira infância, período compreendido entre o nascimento até os seis anos de idade da criança, destaca a atenção especial que deve ser dispensada à pessoa nessa fase da vida. Assim, imperioso que os pais ou

responsáveis tenham condições de prover educação infantil a essas crianças, notadamente as que contem com até três anos de idade.

Acreditamos que esta atividade lucrativa não pode ser exercida sem que se considere o fardo suportado pelos trabalhadores e seus filhos em decorrência do modelo econômico explorado. Sendo inegável que os empreendedores dos *shopping centers* e centros comerciais, bem como os lojistas que ali exercem sua empresa, tiram especial proveito desse modelo, nada mais justo do que lhes impor uma contraprestação social correspondente ao encargo imposto ao trabalhador e à criança.

Forte em tais razões, submeto o presente projeto de lei aos ilustres pares na certeza de que envidarão os esforços necessários para a sua conversão em lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016

**Deputado RÔMULO GOUVEIA  
PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação

das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.693, DE 2016**

**(Do Sr. Cleber Verde)**

Acrescentar o § 6º ao art. 392 ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4550/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 do **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

*§ 6º É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATICA**

O Presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar o § 6º ao art. 392 do **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**, que Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho, pelos motivos apresentados:

O leite materno é superimportante para os bebês, pois nele encontram-se proteínas, gorduras, vitaminas, minerais e por ser sem os glóbulos vermelhos, ele contém hormônios, imunoglobulinas, células de defesa para o bebê, fatores de proteção, o que é essencial.

Dante disso, com o fim da licença maternidade, muitas mães querem continuar amamentando o filho, mas têm dúvidas de quais os seus direitos sobre isto. O leite materno deve ser fonte de alimento para o bebê, no mínimo, até os primeiros 6 meses de vida. Por isso,

buscando promover a preservação da saúde da criança, o legislador instituiu alguns artigos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

O art. 389, da CLT regulamenta que em estabelecimentos que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. Esta exigência poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da Lba ou de entidades sindicais.

Diante disso, o artigo 400, da CLT estabelece que nos locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

Já o art. 396, da CLT assegura que para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um. À vista disso, quando a amamentação for necessária para a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

O artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade. Dessa forma, a Lei de Execuções Penais prevê estabelecimentos penais destinados a mulheres com berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (art. 83, § 2º).

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 29 de junho de 2016.

Deputado **CLEBER VERDE**  
PRB/MA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei

acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

---

#### Seção IV Dos Métodos e Locais de Trabalho

---

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. *(Vide art. 7º, XXV da Constituição Federal de 1988)*

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da Lba, ou de entidades sindicais. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 390-A. (*VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 390-D. (*VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 390-E A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

## Seção V

### Da Proteção à Maternidade

(*Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, "b" do ADCT*)

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.812, de 16/5/2013*)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392. (*"Caput" do artigo*

acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiões empregado ou empregada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a sua publicação)

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.287, de 11/5/2016)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 13.287, de 11/5/2016)

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente.

Art. 397. O Sesi, o Sesc, a Lba, e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternais e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 398. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 399. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches

e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária. (*Vide art. 7º, XXV da Constituição Federal de 1988*)

## Seção VI Das Penalidades

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

.....  
.....

## **LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO I PARTE GERAL

.....

### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

- I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais,

pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

---

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de

materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015](#))

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

- I - classificação de condenados;
- II - aplicação de sanções disciplinares;
- III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015](#))

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.721, DE 2017**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, acrescentando-lhe os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e acrescenta inciso IX ao parágrafo 2º do art. 458, também da CLT, para dispor sobre a obrigatoriedade de o empregador disponibilizar local para assistência aos filhos das empregadas, com idade entre zero e cinco anos, ou reembolsar despesas efetuadas por elas com a contratação de serviços dessa natureza.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7687/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 389 .....

§ 1º Os estabelecimentos que empregarem mais 50 mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de zero a cinco anos.

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de:

I – auxílio em espécie para contratação de serviços de creche, oferecidos por terceiros, mediante escolha da empregada;

II - oferta de vagas em estabelecimentos distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades privadas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc ou de entidades sindicais.

§ 3º O auxílio pecuniário de que trata o inciso I do § 2º será pago diretamente pelo empregador ao prestador do serviço, vedada sua incorporação à remuneração da empregada, e destinado exclusivamente aos serviços de creches pagos, fornecidos por particulares.

§ 4º O valor do auxílio pecuniário será definido em convenção ou acordo coletivo e não será inferior a 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria.

§ 5º Cabe a empregada requerer o benefício e comprovar a matrícula e a frequência do seu filho.

§ 6º A vedação prevista no § 3º não exclui o direito de o empregado exigir, perante a Justiça do Trabalho, o adimplemento da obrigação ou a indenização das parcelas em atraso.

§ 7º Finda a relação contratual e havendo inadimplência do empregador em relação ao auxílio pecuniário de que trata o inciso I do § 2º, o empregado poderá reclamá-lo em ação própria ou em conjunto com outras parcelas a que fizer jus, considerando-a, emprestando-se-lhe, nessa circunstância, a natureza de parcela salarial. (NR)”

.....  
“Art. 458 .....

§ 2º .....

IX – auxílio pecuniário destinado ao serviço de creche na forma do art.

389.

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei foi anteriormente apresentado pelo Exmo. Dep. Dr. Pinotti. A proposição recebeu pareceres favoráveis em todas as comissões temáticas da Casa, mas foi arquivado no encerramento da 53ª legislatura. A proposta é atual e merece ser analisada pela Casa.

O objetivo da proposição é atualizar a legislação e efetivamente disponibilizar às mulheres, com mais de 16 anos, creches para seus filhos de zero a cinco anos de idade nos locais de trabalho.

A respeito da necessidade de creches, Dr. Pinotti explanou:

*"A realidade, especialmente nas últimas duas décadas, revela que os problemas sociais no nosso país vêm se agravando crescentemente e muitos direitos, embora previstos na legislação, foram sendo ignorados pelo Estado e pela sociedade, ferindo de morte a letra da própria lei.*

*Alguns dados são importantes para ilustrar o que estamos afirmendo. Recentemente divulgado pela imprensa nos dá conta de que, no capítulo da educação infantil, o Brasil encontra-se entre os países com a maior taxa de repetência no ensino fundamental. Para se ter uma ideia da gravidade da situação, basta dizer que apenas o Nepal, na Ásia, a colônia britânica de Anguila, no Caribe, e 12 países da África Subsaariana, a região mais pobre do mundo, registraram uma situação pior que a brasileira.*

*O índice de repetência no Brasil chega a 20,6% entre os estudantes de 1ª a 4ª série, enquanto o melhor classificado, a Coréia do Sul, país que se destaca pelos expressivos investimentos em educação, a taxa de reprovação é de apenas 0,01%.*

*Esse dramático quadro nacional pode ser explicado pela baixa qualidade do ensino e pelo fato de muitos alunos, em razão das dificuldades financeiras presentes na família, abandonarem os estudos para atuar em atividades de baixa qualificação.*

*A Unesco, em seu relatório, enfatiza, ainda, a importância do ensino infantil, sugerindo o aumento dos investimentos em creches e pré-escolas como importante instrumento para elevar o aproveitamento dos alunos no ensino fundamental.*

*Para fundamentar essa proposta, a educadora Alessandra Schneider, do escritório da Unesco no Rio Grande do Sul, lembra*

*que “o cérebro se desenvolve nos primeiros anos de vida. É na baixa etária de 0 a 3 anos que se formam 90% das conexões cerebrais”, diz ela.*

*O relatório da Unesco revela salienta, ainda, que todas as pesquisas indicam que, quanto mais cedo a criança ingressa no sistema educacional, maior o seu aproveitamento escolar nas fases posteriores.*

*O estudo da Unesco indica que a América Latina é uma das regiões do mundo em desenvolvimento com maior cobertura da pré-escola, no entanto, o Brasil ainda tem muito que avançar nesse terreno, pois, segundo o IBGE, dos 11,5 milhões de crianças com idade até 3 anos, somente 14% estão nas creches. E mais: 30% das crianças entre 4 e 6 anos de idade não são atendidas pela rede de educação infantil.*

*Informações oficiais do Ministério da Educação revelam que houve um aumento do número de creches e de crianças na pré-escola, entre 2001 e 2004, mas, embora isso seja alvissareiro, os números ainda são muito tímidos e incapazes de superar o quadro grave que temos diante de nós.”*

O Ministério da Educação e Cultura aponta que o desafio ainda permanece<sup>1</sup>:

*Aumentar o número de crianças com acesso à educação infantil e à aprendizagem no processo de alfabetização são hoje ações no centro das políticas do MEC. O percentual de crianças de zero a três anos matriculadas vem aumentando consideravelmente nos últimos anos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ainda assim, há muito que se percorrer. O problema é mais concentrado entre os 20% mais pobres, já que nesse estrato o percentual de crianças atendidas é 12,2%, em contraposição aos 36,3% de atendimento na parcela mais rica da população.*

O projeto pretende valorizar o ensino infantil e o ensino básico, determinando que, na impossibilidade de um local apropriado para a assistência dos filhos de suas empregadas, o estabelecimento supra essa falta com auxílio em espécie para a contratação de serviços de creche, oferecidos por terceiros, cujo pagamento será feito diretamente pelo empregador ao prestador de serviço, não podendo o valor contratado ser inferior a 20% do piso salarial da categoria e não incorporado à remuneração da empregada.

<sup>1</sup> Disponível em <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/33584>. Acesso em abril de 2017

A prestação dos serviços de creche poderá se dar, ainda, através da oferta de vagas em estabelecimentos distritais mantidos por meio de convênios com entidades privadas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc ou de entidades sindicais.

Entre outros dispositivos, o projeto prevê, também, que a empregada poderá recorrer à Justiça do Trabalho para exigir o cumprimento do direito disposto no projeto, ainda que o empregador efetue o pagamento diretamente ao prestador do serviço.

Diante do exposto, pela importância social da questão abarcada pelo presente projeto, peço o apoio dos nobres Colegas, na certeza de que estaremos contribuindo decisivamente para o desenvolvimento da educação de base e para uma melhor qualidade de vida de nossas crianças e suas respectivas famílias.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....  
**TÍTULO III**  
**DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER**  
**(Vide arts. 5º, 1º e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)**  
.....

**Seção IV**

## Dos Métodos e Locais de Trabalho

---

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. ([Vide art. 7º, XXV da Constituição Federal de 1988](#))

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da Lba, ou de entidades sindicais. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

---

## TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

---

### CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

---

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ([Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e

utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VI - previdência privada; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VII - ([VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012](#))

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 10.168, DE 2018

**(Do Sr. Prof. Gedeão Amorim)**

Altera os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a manutenção de sala de apoio à amamentação pelo empregador.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4550/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho,

aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 389. ....

.....  
§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade deverão ter:

I – local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação e

II – sala de apoio à amamentação, nos termos definidos em regulamento.

§ 2º A exigência do inciso I do § 1º deste artigo poderá ser suprida por meio de creches mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo dos serviços sociais, ou de entidades sindicais. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação brasileira tem apresentado, ao longo dos últimos anos, avanços em relação à proteção do trabalho da mulher e, principalmente, da maternidade. Desde a garantia de estabilidade no emprego à trabalhadora gestante e a licença-maternidade, previstas na Constituição Federal, até o direito a creche, entre outros, são muitos os exemplos de direitos assegurados à mulher e à sua prole.

Nesse contexto é que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT possui um dispositivo prevendo que “os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação”, exigência essa que pode ser suprida por creches públicas ou privadas (art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT).

Embora reconheçamos a importância dessa medida, temos observado que ela tem sido insuficiente, uma vez que não há a previsão de se manter um local apropriado para as mães trabalhadoras retirar o leite quando se encontram afastadas de seus filhos. É fato que muitas empresas já têm providenciado um espaço apropriado para esse fim, existindo até mesmo uma norma do Poder Executivo disposta sobre esse tema – a Portaria nº 193, de 23 de fevereiro de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a ANVISA. Contudo não há obrigatoriedade de criação desses espaços pelas empresas.

A nota técnica que subsidia a referida portaria esclarece que “as mulheres que amamentam e que se afastam de seus filhos em virtude do trabalho

*precisam esvaziar as mamas durante a sua jornada de trabalho, para alívio do desconforto das mamas muito cheias e para manter a produção do leite. Na maioria das vezes não há nas empresas um lugar apropriado para isso, o que impede que a mulher aproveite o leite retirado para oferecer ao seu filho posteriormente”.*

Além disso, a nota técnica cita “*a intensificação da urbanização, a grande quantidade de mulheres que se inseriram na força de trabalho e o aumento do número de mulheres chefes de família*” como dificultadores da manutenção do hábito do aleitamento materno pelas mulheres trabalhadoras e, consequentemente, como motivação para a criação de espaços para essa finalidade por algumas empresas.

Ainda nos valendo da nota técnica, a prática do aleitamento é uma atitude que beneficia não apenas a mãe trabalhadora e sua criança, visto que há uma diminuição no número de afastamentos da empregada pela redução no índice de adoecimento das crianças, um maior engajamento da empregada e uma melhora na imagem da empresa.

Diante do exposto, estamos propondo alterações nos parágrafos do art. 389 da CLT para tornar obrigatória a manutenção de uma sala de apoio à amamentação pelos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade, nos termos definidos em regulamento.

Tendo em vista o elevado interesse social de que se reveste a matéria, esperamos contar com o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei que ora submetemos à apreciação de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2018.

Deputado PROF. GEDEÃO AMORIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)*

---

#### Seção IV Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 387. *(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Art. 389. Toda empresa é obrigada: *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide art. 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988)*

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

---

## PORTARIA Nº 193, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que

Ihe confere o Decreto de nomeação de 30 de junho de 2005 do Presidente da República, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 13 do Decreto nº 3029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VII do art. 16 e o inciso IV,§ 3º do art. 55, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar a Nota Técnica Conjunta nº 01/2010 Anvisa e Ministério da Saúde, conforme anexo, que tem por objetivo orientar a instalação de salas de apoio à amamentação em empresas públicas ou privadas e a fiscalização desses ambientes pelas vigilâncias sanitárias locais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

#### ANEXO

**NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº 01/2010 Anvisa e Ministério da Saúde Assunto:**  
Sala de Apoio à Amamentação em Empresas Em decorrência da reunião realizada em 10 de março de 2009 com a Área Técnica de Saúde da Criança e Aleitamento Materno do Departamento de Ações Estratégicas, SAS, do Ministério da Saúde, elaborou-se a presente nota técnica que discorre sobre a instalação de salas de apoio à amamentação em empresas públicas ou privadas.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.584, DE 2019**

**(Do Sr. Charles Fernandes)**

Obriga-se ao empregador a disponibilizar local adequados para guarda dos filhos, ou convênio com creche até 5 anos ou implicará em muita de pelo menos 50% da despesa efetuada pelo empregado ao estabelecimento particular. Acrescenta-se o § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7687/2010.

Art. 1º - O art. 389 da Consolidação das Leis do trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 389. ....

§ 3º A inexistência de local apropriado para guarda dos filhos, a ausência de convênio com creche ou a não implantação do sistema de reembolso creche implicará o pagamento de indenização, pelo empregador, no valor correspondente à pelo menos 50% (cinquenta por cento) da despesa efetuada pela empregada para manter seus filhos em creches particulares.”

Art. 2º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esse é um aspecto importantíssimo da legislação trabalhista, sendo, acima de tudo, uma questão de cidadania, pois são inúmeros os casos de mulheres que deixam de trabalhar por não terem onde deixar os filhos.

A nossa intenção é produzir esse sistema de reembolso na própria CLT, pois nos parece o modo mais eficaz de tornar o dispositivo exequível, transferindo o ônus de custeio da creche para o empregador, quando a empresa não possuir creche e, tampouco, celebrar convênio com outra entidade. Assim, a empregada será indenizada em pelo menos 50% do valor correspondente ao seu gasto com a manutenção do filho em uma creche particular.

Assim, solícitos aos nobres colegas, que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 em junho de 2019.

**Charles Fernandes**  
Deputado Federal  
PSD/BA

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)*

#### Seção IV Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 389. Toda empresa é obrigada: (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (*Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (Vide art. 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998

Apensados: PL nº 3.093/2008, PL nº 7.349/2010, PL nº 7.687/2010, PL nº 6.659/2013, PL nº 7.253/2014, PL nº 3.508/2015, PL nº 5.538/2016, PL nº 5.693/2016, PL nº 7.721/2017, PL nº 10.168/2018 e PL nº 3.584/2019

Altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

**Autor:** SENADO FEDERAL - BENEDITA DA SILVA

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### I - RELATÓRIO

A proposta original vem do Senado Federal e data de 1998. Ela altera o artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando que estabelecimentos com pelo menos trinta trabalhadores maiores de dezesseis anos de idade, disponham de local apropriado para que seus filhos permaneçam durante o período de amamentação, até os seis anos. Isenta da obrigatoriedade microempresas e empresas com menos de trinta funcionários. Deve ser assegurada assistência técnica e educacional. Prevê que o local apontado pode ser oferecido diretamente ou mediante convênios com entidades públicas ou privadas, em regime comunitário ou por meio de instituições como Sesi ou Sesc ou ainda entidades sindicais.

Tramitam apensados ao projeto principal:

- Projeto de Lei 3.093, de 2008, do Deputado José Airton Cirilo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de berçário em órgãos e entidades públicas e dá outras providências”. A proposta estabelece o mínimo de cem trabalhadores, a idade das crianças de até um ano e permite a efetivação de convênios;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214012042400>



- Projeto de Lei 7.687, de 2010, da Deputada Vanessa Grazziotin, que “altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos”. Prevê a possibilidade de convênio com instituições próximas ou reembolso, de acordo com convenção coletiva de trabalho;

- Projeto de Lei 6.659, de 2013, do Deputado Assis Melo, que “altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre assistência gratuita prestada pelas empresas aos filhos e dependentes, de zero a seis anos de idade, dos trabalhadores urbanos e rurais”. Determina a prestação de cuidados de assistência e educação aos filhos dos trabalhadores em empresas com número maior de cem empregados ou trinta empregadas. Permite a concessão de reembolso ou auxílio-creche;

- Projeto de Lei 3.508, de 2015, do Deputado Giuseppe Vecchi, que “institui o auxílio-creche, acrescentando artigo à Consolidação das Leis do Trabalho.” A proposta institui reembolso a título de auxílio-creche para trabalhadores, mas exclui da obrigatoriedade pessoas físicas consideradas empregadoras, pequenas e microempresa. O auxílio de no mínimo 5% do piso salarial da categoria será concedido a até dois filhos de cinco anos no máximo, para somente um dos pais, constituindo até 30% de sua remuneração. O valor não é incorporado ao vencimento para nenhum efeito. Permite às empresas a dedução de até cinquenta por cento do valor das contribuições para instituições como o Serviço Social do Comércio, ao Serviço Social da Indústria, ao Serviço Social do Transporte e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural;

- Projeto de Lei 7.253, de 2014, Deputado Alexandre Leite, que “altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade e manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos”. A regra é válida para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214012042400>



\* C D 2 1 4 0 1 2 0 4 2 4 0 0 \*

empresas com mais de cem trabalhadores e pode ser cumprida por meio de auxílio-creche;

- Projeto de Lei 5.538, de 2016, do Deputado Rômulo Gouveia, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de creches em shopping centers e centros comerciais para o atendimento a crianças de até 3 (três) anos sob a responsabilidade legal de empregados”. As creches funcionarão durante o horário em que os estabelecimentos permanecerem abertos e os custos serão suportados pelos locatários;

- Projeto de Lei 7.349, de 2010, do Deputado Roberto Britto, que “acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal”. Determina indenização de até trinta por cento dos gastos de suas empregadas para o custeio de creches para seus filhos para empresas que não dispuserem de local para acolhê-los, não estabelecerem convênios com creches ou não implementarem o auxílio-creche;

- Projeto de Lei 5.963, de 2016, do Deputado Cléber Verde, que “acrescenta o § 6º ao art. 392 ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que “dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho””. O texto estabelece que, quando o empregador não disponibilizar local apropriado para amamentação ou não mantiver convênio com creches, a trabalhadora terá direito ao salário sem a prestação de serviços durante o período em que estiver amamentando.

- Projeto de Lei 7.721, de 2017, da Deputada Laura Carneiro, que “altera os parágrafos 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescentando-lhe os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e acrescenta inciso IX ao parágrafo 2º do art. 458, também da CLT, para dispor sobre a obrigatoriedade de o empregador disponibilizar local para assistência aos filhos das empregadas, com idade entre zero e cinco anos, ou reembolsar despesas efetuadas por elas com a contratação de serviços dessa natureza”. Nesse sentido, determina o mínimo de cinquenta trabalhadoras, admite a possibilidade de haver compensação pecuniária para custeio de serviços de creche de pelo menos 20% do piso salarial da categoria. Não haverá



\* CD214012042400\*

incorporação ao salário e deve haver comprovação de frequência da criança. Prevê formas de reivindicar na Justiça do Trabalho o benefício eventualmente não oferecido.

- Projeto de Lei 10.168, de 2018, do Deputado Prof. Gedeão Amorim, que determina que estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade deverão dispor de local para acolher seus filhos no período de amamentação e sala de apoio à amamentação, de acordo com regulamento. Alternativamente, pode haver instituição ou convênio com creches de outras entidades públicas ou privadas.

- Projeto de Lei 3.584, de 2019, do Deputado Charles Fernandes que “obriga-se ao empregador a disponibilizar local adequado para guarda dos filhos, ou convênio com creche até 5 anos”. Em caso de descumprimento, será aplicada multa de pelo menos 50% da despesa efetuada pelo empregado ao estabelecimento particular.

Os projetos apresentam um processo de tramitação bastante complexo, em regime de prioridade e são de competência do Plenário. Algumas Comissões já se pronunciaram sobre a matéria, o que passamos a resumir em seguida.

Em 9 de dezembro de 1999, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou Substitutivo ao PL 4.550 que incluía a possibilidade de deduzir os valores despendidos com as creches das contribuições sociais devidas pelos empregadores.

Em 2001, a Comissão de Finanças e Tributação declarou a incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo e concluiu pela não implicação do projeto principal com comprometimento de recursos públicos.

Em 2014 foi retificada a distribuição pela Mesa Diretora, para incluir as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família.

Em 2015, a Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou relatório pela rejeição do projeto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214012042400>



principal e de emenda substitutiva 1, de 2014, apresentada na própria Comissão.

Em virtude da divergência de pareceres, a proposta passou a ser de competência do Plenário. A partir de 2015 começaram a ser apensadas as proposições, onze no momento.

Após a nossa Comissão, a de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá à análise da matéria.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Não resta dúvida de que a proximidade da criança de tenra idade de seus pais durante o período em que trabalham é essencial para sua saúde, em especial quanto à amamentação, ao seu desenvolvimento e sua segurança. No entanto, deve ser assinalado, de acordo com manifestação da Relatora anterior, Deputada Dorinha Seabra Resende, que desde a apresentação do primeiro projeto, oriundo do Senado Federal, ocorreram avanços na legislação.

Na verdade, a obrigatoriedade de acesso a creches de zero a cinco anos é considerada dever do Estado, da mesma forma que dispõem o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 1990 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. As iniciativas que analisamos vêm prever uma extensão das possibilidades de acolhimento das crianças e podem ser encaradas como forma de facilitar o cumprimento do mandamento constitucional.

Para proceder à análise das propostas, em primeiro lugar, devemos observar as competências de nossa Comissão. No que diz respeito à saúde, como afirmamos no início, a amamentação é de suma importância para fortalecer não apenas o sistema imunológico da criança como possibilitar o estabelecimento de vínculos que contribuem imensamente para a saúde mental e equilíbrio futuro. Nossa posição é, portanto, de apoiar qualquer iniciativa que favoreça essa proximidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214012042400>



\* C D 2 1 4 0 1 2 0 4 2 4 0 0 \*

Nesse sentido, todas as propostas manifestam a preocupação de manter as crianças próximas às genitoras no período em que trabalham. Todas, a nosso ver, refletem a justa preocupação com as mães, pais e seus filhos e merecem ser aprovadas. No entanto, é um grande desafio compatibilizar suas especificidades. Acreditamos que alguns tópicos particulares devem ser tratados em normas infralegais, com percentuais e formas de prestar auxílio-creche ou reembolso. Dessa maneira, consideramos que, quanto às ideias principais, podem ser tratadas por meio de substitutivo.

Na legislação brasileira, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem atendimento em creches e pré-escolas para crianças da faixa etária de zero a cinco anos de idade. Esse é o parâmetro de idade que devemos acolher.

O texto vigente da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) consigna, desde 1967, a obrigatoriedade de estabelecimentos em que trabalham pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos a oferecerem local exclusivo para a guarda dos filhos apenas durante o “período de amamentação”. Em nosso ponto de vista, deve ser mantido o marco de cinco anos definido no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de abrir a possibilidade de que pais sejam também beneficiados, mencionando no texto legal “trabalhadores”.

O texto da CLT já aponta como alternativa a disponibilização de creches “distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da Lba ou de entidades sindicais”. A possibilidade de reembolso, no entanto, traz uma inovação por inscrever no texto legal dispositivo adotado em normas do Ministério do Trabalho.

Julgamos que, como diversas propostas sugerem, o número de trinta trabalhadores seja apropriado para exigir que sejam instaladas estruturas nas próprias dependências da empresa. Alternativamente, propomos que seja permitido oferecer convênios com creches ou pré-escolas distritais, públicas ou privadas, em regime comunitário, de entidades sindicais ou corporativas ou reembolso ou auxílio pecuniário, não incorporado ao salário.



\* C D 2 1 4 0 1 2 0 4 2 4 0 0 \*

Para as empresas menores, mantemos a obrigatoriedade de conceder auxílio ou reembolso pecuniário para creche ou pré-escola. Salientamos que o valor não se incorpora ao salário.

Quanto às normas que tratam de piso, procedimentos para comprovar despesas, frequência ou deduções, formas de pagamento, entre outras tantas aventadas, cremos que serão tratadas com mais propriedade nas normas regulamentadoras.

Em conclusão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 4.550, de 1998, do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho e Administração Pública, e dos apensados, Projetos de Lei 3.093, de 2008; 7.349, de 2010; 7.687, de 2010; 6.659, de 2013; 7.253, de 2014; 3.508, de 2015; 5.538, de 2016; 5.693, de 2016; 7.721, de 2017, 10.168, de 2018 e 3.584, de 2019, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214012042400>



\* C D 2 1 4 0 1 2 0 4 2 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998

Apensados: PL nº 3.093/2008, PL nº 7.349/2010, PL nº 7.687/2010, PL nº 6.659/2013, PL nº 7.253/2014, PL nº 3.508/2015, PL nº 5.538/2016, PL nº 5.693/2016, PL nº 7.721/2017, PL nº 10.168/2018 e PL nº 3.584/2019

Altera o art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o direito à creche e à pré-escola, mantido pelas empresas, para os filhos de seus trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o direito à creche e à pré-escola, mantido pelas empresas, para os filhos de seus trabalhadores.

Art. 2º. O art. 389, da Lei da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 389. ....

.....  
 § 1º As empresas que contarem com trinta ou mais trabalhadores manterão, em suas dependências, espaços destinados a creche e pré-escola para os filhos de zero a cinco anos de seus empregados durante a jornada de trabalho.

§ 2º Alternativamente, será permitido às empresas mencionadas no § 1º oferecer, de acordo com as normas regulamentadoras:

I - convênios com creches ou pré-escolas distritais, públicas ou privadas, em regime comunitário, de entidades sindicais ou corporativas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214012042400>



II - reembolso ou auxílio pecuniário, não incorporado ao salário.

§ 3º As empresas que contarem com menos de trinta trabalhadores devem oferecer, de acordo com as normas regulamentadoras:

I - convênios com creches ou pré-escolas distritais, públicas ou privadas, em regime comunitário, de entidades sindicais ou corporativas;

II - reembolso ou auxílio pecuniário, não considerados como salário.

\*§ 4º Para o cumprimento no disposto neste artigo, as empresas deverão oferecer opções de horário de funcionamento das creches que atendam os trabalhadores e trabalhadoras com jornada noturna.” (NR)\*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
 Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214012042400>



\* C D 2 1 4 0 1 2 0 4 2 4 0 0 \*

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998**

Apensados: PL nº 3.093/2008, PL nº 7.349/2010, PL nº 7.687/2010, PL nº 6.659/2013, PL nº 7.253/2014, PL nº 3.508/2015, PL nº 5.538/2016, PL nº 5.693/2016, PL nº 7.721/2017, PL nº 10.168/2018 e PL nº 3.584/2019

Altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

**Autor:** SENADO FEDERAL - BENEDITA DA SILVA

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante a reunião deliberativa ordinária da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA realizada hoje, e, por sugestão dada pela nobre deputada ADRIANA VENTURA, visando ao aprimoramento da matéria, alterei o substitutivo apresentado ao PL 4.550, de 1998. Julgamos que o número de sessenta trabalhadores, em substituição aos trinta inicialmente propostos, seja apropriado para exigir que sejam instaladas estruturas nas próprias dependências da empresa. Para as empresas com menos de sessenta trabalhadores, mantivemos a obrigatoriedade de conceder auxílio ou reembolso pecuniário para creche ou pré-escola.

Em conclusão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 4.550, de 1998, do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho e Administração Pública, e dos apensados, Projetos de Lei 3.093, de 2008; 7.349, de 2010; 7.687, de 2010; 6.659, de 2013; 7.253, de 2014; 3.508, de 2015; 5.538, de 2016; 5.693, de 2016; 7.721, de 2017, 10.168, de 2018 e 3.584, de 2019, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir.



Sala da Comissão, em 22 de Setembro de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998

Apensados: PL nº 3.093/2008, PL nº 7.349/2010, PL nº 7.687/2010, PL nº 6.659/2013, PL nº 7.253/2014, PL nº 3.508/2015, PL nº 5.538/2016, PL nº 5.693/2016, PL nº 7.721/2017, PL nº 10.168/2018 e PL nº 3.584/2019

Altera o art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o direito à creche e à pré-escola, mantido pelas empresas, para os filhos de seus trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o direito à creche e à pré-escola, mantido pelas empresas, para os filhos de seus trabalhadores.

Art. 2º. O art. 389, da Lei da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 389. ....

.....  
§ 1º As empresas que contarem com sessenta ou mais trabalhadores manterão, em suas dependências, espaços destinados a creche e pré-escola para os filhos de zero a cinco anos de seus empregados durante a jornada de trabalho.

§ 2º Alternativamente, será permitido às empresas mencionadas no § 1º oferecer, de acordo com as normas regulamentadoras:

I - convênios com creches ou pré-escolas distritais, públicas ou privadas, em regime comunitário, de entidades sindicais ou corporativas;

CD215905211600\*



II - reembolso ou auxílio pecuniário, não incorporado ao salário.

§ 3º As empresas que contarem com menos de sessenta trabalhadores devem oferecer, de acordo com as normas regulamentadoras:

I - convênios com creches ou pré-escolas distritais, públicas ou privadas, em regime comunitário, de entidades sindicais ou corporativas;

II - reembolso ou auxílio pecuniário, não incorporado ao salário.

\*§ 4º Para o cumprimento no disposto neste artigo, as empresas deverão oferecer opções de horário de funcionamento das creches que atendam os trabalhadores e trabalhadoras com jornada noturna.” (NR)\*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de Setembro de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.550/1998, do Substitutivo da CTASP, do PL 3093/2008, do PL 5693/2016, do PL 10168/2018, do PL 7349/2010, do PL 7687/2010, do PL 6659/2013, do PL 7253/2014, do PL 5538/2016, do PL 7721/2017, do PL 3584/2019 e do PL 3508/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jéssica Sales, João Campos, José Rocha, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219239100500>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.550, DE 1998

Apensados: PL nº 3.093/2008, PL nº 7.349/2010, PL nº 7.687/2010, PL nº 6.659/2013, PL nº 7.253/2014, PL nº 3.508/2015, PL nº 5.538/2016, PL nº 5.693/2016, PL nº 7.721/2017, PL nº 10.168/2018 e PL nº 3.584/2019

Altera o art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o direito à creche e à pré-escola, mantido pelas empresas, para os filhos de seus trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o direito à creche e à pré-escola, mantido pelas empresas, para os filhos de seus trabalhadores.

Art. 2º. O art. 389, da Lei da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 389. ....

.....  
§ 1º As empresas que contarem com sessenta ou mais trabalhadores manterão, em suas dependências, espaços destinados a creche e pré-escola para os filhos de zero a cinco anos de seus empregados durante a jornada de trabalho.

§ 2º Alternativamente, será permitido às empresas mencionadas no § 1º oferecer, de acordo com as normas regulamentadoras:

I - convênios com creches ou pré-escolas distritais, públicas ou privadas, em regime comunitário, de entidades sindicais ou corporativas;

II - reembolso ou auxílio pecuniário, não incorporado ao salário.

§ 3º As empresas que contarem com menos de sessenta trabalhadores devem oferecer, de acordo com as normas regulamentadoras:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210309879300>



\* C D 2 1 0 3 0 9 8 7 9 3 0 0 \*

I - convênios com creches ou pré-escolas distritais, públicas ou privadas, em regime comunitário, de entidades sindicais ou corporativas;

II - reembolso ou auxílio pecuniário, não considerados como salário.

\*§ 4º Para o cumprimento no disposto neste artigo, as empresas deverão oferecer opções de horário de funcionamento das creches que atendam os trabalhadores e trabalhadoras com jornada noturna.” (NR)\*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210309879300>



\* C D 2 1 0 3 0 9 8 7 9 3 0 0 \*